

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR069398/2025
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 07/11/2025 ÀS 10:35
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.272369/2025-95
DATA DO PROTOCOLO: 11/11/2025
SINDICATO TRAB EMP TRANSP ROD M CRUZES S P F V I REGIAO, CNPJ n. 58.485.616/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FELIX SERRANO DE BARROS;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES, CNPJ n. 52.372.380/0001-99, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALTERLI MARTINEZ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2025 a 30 de agosto de 2026 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos, Ônibus Urbano, Turismo e Fretamento, Cargas Líquidas, Super-Pesadas, Entregadores de Gás, Entregadores de Mercadorias, Diferenciadas, Cargas Secas e Molhados em Geral**, com abrangência territorial em **Biritiba Mirim/SP, Guararema/SP, Mogi das Cruzes/SP, Salesópolis/SP e Suzano/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIOS NORMATIVOS

Ficam estipulados os seguintes Salários Normativos das Empresas do Comércio Varejista, com exclusão das empresas de Pequeno Porte e Micro Empresa que estejam enquadradas no REPIS (Regime Especial de Piso Salarial), previsto na Convenção Coletiva da categoria preponderante e desde que cumprida integralmente à jornada legal de trabalho:

<u>SALÁRIOS NORMATIVOS</u>	VALOR
Motorista de Carreta	R\$ 3.033,00
Motorista de Caminhão	R\$ 2.467,00
Ajudante de Motorista de Caminhão	R\$ 2.105,00
Motorista de Caminhão VUC, Delivery até 3.500kg	R\$ 2.361,00
Ajudante de Motorista de Caminhão VUC, Delivery	R\$ 1.981,00
Motorista de Veículo Utilitário	R\$ 2.255,00
Ajudante de Motorista de Veículo Utilitário	R\$ 1.855,00

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - AJUSTAMENTO

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2025, data base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de 6% (seis por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2025.

Parágrafo Primeiro – Fica desde já estipulado que salários acima de R\$ 7.776,00 (sete mil setecentos e setenta e seis reais), serão de livre negociação entre as empresas e seus respectivos empregados, nas respectivas datas bases.

Parágrafo 1º - As diferenças de salários geradas pela aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, pertinentes ao mês de setembro de 2025, em razão do reajuste constante no *caput* ter se efetivado posteriormente a data-base, poderá ser complementada em forma de abono, junto com o pagamento do salário de competência do mês de novembro/2025.

Parágrafo 2º - As eventuais diferenças, não sendo pagas em forma de abono conforme parágrafo anterior, os encargos de natureza previdenciária, tributária e trabalhista delas decorrentes, serão deduzidos e recolhidos juntamente com aqueles relativos ao mês em que forem pagas as mesmas.

Parágrafo 3º - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho do empregado, independentemente do motivo, as eventuais diferenças salariais a que se refere o Parágrafo 1º deverão ser pagas juntamente com as verbas rescisórias do empregado, a título de indenização.

Parágrafo 4º - Dos empregados já demitidos, independentemente do motivo, eventuais diferenças salariais a que se refere o Parágrafo 1º, deverá ser paga, de forma proporcional nos termos da lei, até o quinto dia útil do mês de outubro de 2025.

Parágrafo 5º - Se no decorrer da vigência do presente instrumento coletivo algum dos pisos salariais previstos em qualquer das cláusulas desta Convenção Coletiva estiverem abaixo do salário mínimo nacional, deverão estes serem ajustados de acordo com o valor estabelecido pelo salário mínimo nacional vigente, não podendo haver nenhum piso abaixo deste valor.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES

Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meios de cheques deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 minutos.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS BENEFICIADOS

Os empregados beneficiados através desta Convenção Coletiva serão os Motoristas de Caminhão e de Veículos Utilitários e os seus respectivos Ajudantes, desde que tenham destinação específica para tal fim, não sendo o salário nem demais cláusulas atribuídas às funções diferenciadas ao empregado que ocasionalmente ocupe a função.

Parágrafo Único - Entenda-se por ajudante, o empregado contratado para carregar e descarregar mercadorias e outras atividades auxiliares, desde que tenham destinação específica para tal fim, não sendo o salário nem demais cláusulas atribuídas às funções diferenciadas ao empregado que ocasionalmente ocupe a função.

CLÁUSULA OITAVA - REGIME ESPECIAL DE PISOS SALARIAIS (REPIS)

As empresas integrantes desta Convenção Coletiva de Trabalho que trata da Categoria Diferenciada, somente poderão aplicar os Pisos Salariais Diferenciados previstos neste regime especial, se cumprirem integralmente as regras estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho, onde estão definidas as condições de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte.

Os Sindicatos Convenientes, conforme expressa os artigos 170, IX e 179 da CF/88, regulamentados na Lei Complementar 123/2006, alicerçados pelos artigos 7º, inciso XXVI c/c art. 8º, inciso VI da CF/88, estabelecem o REGIME ESPECIAL DE PISOS SALARIAIS (REPIS), aplicáveis no âmbito desta Convenção Coletiva para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que cumpridas as regulamentações abaixo especificadas, por estabelecimento e C.N.P.J.:

Parágrafo 1º - Para efeito desta cláusula convencional, considera-se Microempresa (ME) a pessoa jurídica ou a ela equiparada que em cada ano calendário aufera receita bruta (faturamento) igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); considera-se Empresa de Pequeno Porte (EPP) a pessoa

jurídica ou a ela equiparada que a cada ano calendário aufera receita bruta (faturamento) superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Parágrafo 2º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar estes limites, prevalecerão os novos valores fixados.

Parágrafo 3º - As empresas enquadradas como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), para poderem praticar os pisos salariais descritos no REPIS, deverão requerer, salvo Acordo Coletivo de Trabalho que estabeleça outras condições, CERTIDÃO DE ENQUADRAMENTO NO REPIS, conforme as regras dispostas no **parágrafo 8** "OBTENÇÃO DE CERTIDÕES" desta Convenção Coletiva.

Parágrafo 3.1 - As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que não obtiverem a devida CERTIDÃO DE ENQUADRAMENTO e praticarem os pisos do **REGIME ESPECIAL DE PISOS SALARIAIS (REPIS)** ficarão sujeitas, além das penalidades estipuladas na cláusula "MULTA" deste instrumento coletivo, ao pagamento das diferenças salariais dos pisos constantes na cláusula "SALÁRIOS NORMATIVOS" desta Convenção Coletiva a todos empregados afetados pelo pagamento a menor.

Parágrafo 4º - A falsidade de declaração ao obter a CERTIDÃO DE ENQUADRAMENTO ocasionará o desenquadramento do REPIS, sendo devido aos empregados, com efeito retroativo até a data de início da irregularidade, os salários constantes nas cláusulas "SALÁRIOS NORMATIVOS" bem como seus respectivos reflexos, respondendo por crime de falsidade.

Parágrafo 5º - Ainda ocorrerá o desenquadramento do REPIS, com as mesmas penalidades do parágrafo 4º, se houver o descumprimento de quaisquer cláusulas, sem exceções, desta Convenção Coletiva.

Parágrafo 6º - Para comprovação do direito ao pagamento dos pisos salariais previsto no REPIS perante a JUSTIÇA ESPECIAL FEDERAL DO TRABALHO e demais órgãos públicos competentes, a prova do empregador se fará com a exibição da CERTIDÃO DE ENQUADRAMENTO NO REPIS, emitida nos moldes previsto na cláusula "OBTENÇÃO DE CERTIDÕES".

Parágrafo 7º - Além das disposições previstas no *caput* e parágrafos anteriores, a utilização do REGIME ESPECIAL DE PISOS SALARIAIS (REPIS) obedecerá às seguintes regras:

a) após a assinatura desta Convenção Coletiva as empresas interessadas em integrar o REPIS, terão até o dia 28 de fevereiro de 2026 para solicitar a CERTIDÃO DE ENQUADRAMENTO;

b) as empresas que se constituírem a partir de 28 de fevereiro de 2026 e aquelas que não possuem e vierem a contratar empregados, poderão requerer a CERTIDÃO DE ENQUADRAMENTO NO REPIS, na forma descrita cláusula “OBTENÇÃO DE CERTIDÕES”, no prazo de até 30 (trinta) dias da contratação do primeiro empregado, que observado o prazo, terá efeito retroativo a data base;

c) a aplicação do sistema REPIS, não implica sob nenhuma hipótese em equiparação salarial com os empregados existentes;

d) as empresas somente poderão praticar os pisos especiais constantes do REPIS aos empregados admitidos após o início da validade da CERTIDÃO DE ENQUADRAMENTO NO REPIS, que terá impressa o termo final e inicial de sua validade fixada em até 01 (um) ano;

e) independentemente do prazo de validade da CERTIDÃO esta não ultrapassará a data de validade da Convenção Coletiva;

f) as empresas que já utilizam o REGIME ESPECIAL DE PISOS SALARIAIS (REPIS) e tem interesse em manter sua adesão, deverão obrigatoriamente manter atualizada a CERTIDÃO DE ENQUADRAMENTO NO REPIS, solicitando sua renovação até o dia 28 de março de 2026, mediante o preenchimento de nova solicitação na forma expressa nesta Convenção Coletiva;

g) o prazo para renovação da adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data base, será até 28 de março de 2026;

h) a CERTIDÃO de ENQUADRAMENTO no REPIS deverá ser fixada em local de grande circulação na empresa para que todos os empregados tomem ciência da presente autorização

Parágrafo 8º - OBTENÇÃO DE CERTIDÕES - As empresas interessadas na obtenção da CERTIDÃO DE ENQUADRAMENTO NO REPIS deverão seguir os procedimentos e regras descritos nos parágrafos desta cláusula.

Parágrafo 9º - Para obtenção da CERTIDÃO elencada no *caput* desta cláusula, o pedido será realizado através do site do Sindicato Patronal, representante da categoria econômica, www.sincomercio.com.br, e será acompanhado dos seguintes documentos:

I – Formulário assinado eletronicamente pelo sócio empresário titular ou sócio da empresa ou pelo contabilista responsável solicitando a expedição da CERTIDÃO a que se tem interesse;

II – última guia de pagamento mensal de contribuições, cota negocial e/ou cota negocial anual devidamente quitada, ou certidão equivalente de ambas entidades sindicais convenientes.

III - Certidão de Regularidade e Enquadramento Sindical emitida pelo Sindicato dos Empregados representante da categoria profissional.

IV – O formulário referido no item I, parágrafo 9º estará disponível no site do sindicato patronal, www.sincomercio.com.br e deverá obrigatoriamente informar:

a) Razão social, CNPJ, NIRE, Capital Social registrado na JUCESP, endereço completo, atividade social e qualificação completa do(s) sócio(s) empresário(s) e do contabilista responsável;

b) declaração atualizada do número de empregados motoristas;

c) última guia de pagamento mensal de contribuições motoristas, cota negocial e/ou cota negocial anual devidamente quitada.

c.1) empresas que estiverem inadimplentes com as entidades, portanto não cumprindo na íntegra o presente Instrumento Coletivo, poderão solicitar qualquer CERTIDÃO mediante o pagamento de guias de cota negocial anual que servirão única e exclusivamente para o ano da autorização que será limitada a data de validade da Convenção Coletiva de Trabalho;

c.2) ao Sindicato Laboral deverá ser solicitada a guia de cota negocial anual, juntamente com cópia da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), para que com base na quantidade de empregados e remunerações dos mesmos, seja emitida o competente documento para pagamento que levará em conta para cálculo os 12 (meses) efetivos da Convenção Coletiva Trabalho, pelo e-mail: secretaria_sindrodov@terra.com.br

d) Declaração e compromisso de cumprir e estar cumprindo integralmente e sem exceção todas as cláusulas desta Convenção Coletiva;

e) Ao Sindicato Patronal deverá ser solicitada a guia paga da contribuição patronal anual ou a guia da taxa administrativa empresarial;

e.1) A guia da contribuição patronal poderá ser solicitada na página; www.sincomercio.com.br/contribuinte ou solicitada ao departamento sindical por meio do atendimento automatizado, pelo número (11) 95051-6214;

e.2) Taxa administrativa empresarial deverá ser paga através do site www.sincomercio.com.br/taxa-adm ou solicitada ao departamento sindical por meio do atendimento automatizado, pelo número (11) 95051-6214.

Parágrafo 10º - Não serão processadas as solicitações quando estas forem apresentadas faltando qualquer um dos itens descritos nos parágrafos anteriores.

Parágrafo 11º - A empresa que quiser obter a CERTIDÃO elencada no *caput* desta cláusula deverá enviar ao Sindicato Patronal a documentação prevista no parágrafo 1º, através de sua plataforma eletrônica. Seguidamente os Sindicatos subscritores desta Convenção Coletiva fornecerão à empresa, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do protocolo virtual dos documentos, sem qualquer ônus, a CERTIDÃO solicitada; desde que todos os requisitos do parágrafo 1º tenham sido cumpridos. A CERTIDÃO emitida facultará, a partir da data de sua validade a prática do previsto na cláusula desta Convenção Coletiva a que esta CERTIDÃO se refere e deverá ser retirada na sede do Sindicato Patronal.

Parágrafo 12º - A CERTIDÃO prevista nesta cláusula deverá obrigatoriamente conter os seguintes dados, sob pena de invalidade absoluta do documento:

a) Razão Social, CNPJ da empresa;

b) Prazo de início e término da validade da CERTIDÃO;

c) Assinatura dos Representantes dos Sindicatos convenientes das respectivas categorias assinantes desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIOS NORMATIVOS DO REGIME ESPECIAL DE PISOS SALARIAIS (REPIS) EMPRESAS

Os empregados das Empresas de Pequeno Porte, assim definidas em lei e na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria predominante e devidamente enquadradas nessa condição, através da Certificação

adequada, terão garantido os seguintes pisos salariais, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

<u>SALÁRIOS NORMATIVOS REPIS EPP</u>	VALORES
Motorista de Carreta	R\$ 2.723,00
Motorista de Caminhão	R\$ 2.339,00
Ajudante de Motorista de Caminhão	R\$ 2.000,00
Motorista de Caminhão VUC, Delivery até 3.500kg	R\$ 2.241,00
Ajudante de Motorista de Caminhão VUC, Delivery	R\$ 1.879,00
Motorista de Veículo Utilitário	R\$ 2.142,00
Ajudante de Motorista de Veículo Utilitário	R\$ 1.756,00

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIOS NORMATIVOS DO REGIME ESPECIAL DE PISOS SALARIAIS (REPIS) PARA AS M

Os empregados das Microempresas, assim definidas em lei e na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria predominante e devidamente enquadradas nessa condição, através da Certificação adequada, terão garantido os seguintes pisos salariais, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

<u>SALÁRIOS NORMATIVOS REPIS - ME</u>	VALOR
Motorista de Carreta	R\$ 2.548,00
Motorista de Caminhão	R\$ 2.214,00
Ajudante de Motorista de Caminhão	R\$ 1.891,00
Motorista de Caminhão VUC, Delivery até 3.500kg	R\$ 2.121,00
Ajudante de Motorista de Caminhão VUC, Delivery	R\$ 1.809,00
Motorista de Veículo Utilitário	R\$ 2.028,00
Ajudante de Motorista de Veículo Utilitário	R\$ 1.726,00

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras

a) Fica autorizada, desde já a PRORROGAÇÃO e COMPENSAÇÃO da jornada de trabalho, desde que feito de forma expressa, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;

b) Não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou outro dia, desde que obedecidas às disposições do Art. 59 e parágrafos e inciso I do Art. 413 da CLT. As que excederem do horário pactuado deverão ser remuneradas com acréscimo previsto na cláusula de horas extras deste instrumento, bem como aquelas que ao término da compensação avançada, resultarem em saldo positivo em favor do empregado;

c) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao

Trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00 (vinte e duas) horas, obedecido, sempre, o disposto no inciso I do artigo 413 da CLT;

d) as entidades sindicais signatárias, cumpridos os dispositivos desta cláusula serão obrigadas a proporcionar assistência nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, visando à compensação ora pactuada;

e) na rescisão contratual, por iniciativa patronal, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

f) na rescisão contratual, por iniciativa do empregado, quando da apuração final da compensação de horário, fica autorizado o desconto do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

g) em havendo interesse por parte dos empregados e empregadores, poderá ser celebrado o instituto "BANCO DE HORAS", desde que, necessariamente, seja firmado com a assistência e anuência das entidades signatárias deste instrumento. Fica ratificado que, quando a empresa realizar o Banco de Horas através do acordo com o Sindicato Profissional da categoria preponderante, os empregados da categoria diferenciada estarão naturalmente incluídos no instituto Banco de Horas, desde que haja comunicação expressa ao Sindicato da Categoria Diferenciada;

h) serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos individuais ou coletivos em quaisquer outras situações, aqui não prevista, bem como sem a anuência das entidades convenientes.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 50% (cinquenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REEMBOLSO DE DESPESAS/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E PERNOITE

As empresas se comprometem a reembolsar, ou adiantar valor aos seus empregados, a título de alimentação, quando prestarem serviços externos, fora do domicílio (cidade) da empresa. Para estes casos, o valor devido referente às refeições, bem como para o Pernoite, serão os seguintes:

DESCRIÇÃO	VALOR
ALMOÇO	R\$ 31,20
JANTAR	R\$ 31,20
PERNOITE	R\$ 46,00

§1º - O reembolso de Despesas/Alimentação ou pernoite tem caráter indenizatório, uma vez que se destinam a atender necessidade básica do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, podendo a empresa exigir ou não, a comprovação dos gastos correspondentes.

§2º - Entende-se como Pernoite, à permanência do empregado fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno à sua residência, no mesmo dia.

§3º - As empresas que não concedem o auxílio- alimentação referente ao jantar, se comprometem a formular planos e critérios para adoção desse pagamento, independentemente de ajuste em norma coletiva.

§4º - As empresas se comprometem a reembolsar seus empregados, a título de alimentação, mesmo que estejam no domicílio desta, desde que, estejam ociosos, aguardando para carga ou descarga, sem poder se retirar do local.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

Aos profissionais motoristas empregados do comércio varejista é assegurado o benefício de seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria deste instrumento coletivo, em acordo com a Lei nº 13.103/2015.

Parágrafo Único - Plano de Amparo Social Imediato (PASI) - O Sindicato da Categoria Econômica e o Sindicato da Categoria Profissional oferecerão, por meio de empresa especializada, o **PASI - Plano de Amparo Social Imediato** aos motoristas e ajudantes do comércio, contemplando cobertura para Morte Natural, Invalidez por Acidente, Assistência Funeral Individual e apoio Psicológico, Nutricional e Social. A contratação poderá ser realizada através do site: www.sincomercio.com.br/pasi

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio previsto na CLT será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados demitidos sem justa causa que tenham até um ano de serviço prestado na mesma empresa, sendo acrescido de 03 (três) dias por ano superveniente de serviço prestado a mesma empresa até o limite de 60 (sessenta) dias, somando o total de 90 (noventa) dias.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESCONTOS DE PAGAMENTOS NÃO RECEBIDOS

É vedado às empresas descontarem dos empregados as importâncias correspondentes a pagamentos não recebidos, como cheques sem fundos ou estornos de cartões, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias aceita pela empresa.

Parágrafo 1º - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de valores financeiros, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

Parágrafo 2º - Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica subrogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada a lhe ressarcir o valor retido

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO

Fica assegurado aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do artigo 188 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do artigo 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, o período faltante para implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula aplica-se apenas para o caso de demissão sem justa causa, isto é, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, inclusive de rescisão indireta.

Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS DO EMPREGADO MOTORISTA OU SUBSTITUTO DA CATEGORIA

Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado desde que por ele autorizados por escrito ou decorrentes de dolo ou culpa do empregado, esta última em quaisquer de suas modalidades, negligencia, imperícia e imprudência, ou previsto em lei ou, ainda, no presente instrumento, serão válidos de pleno direito.

Parágrafo 1º - Em casos de assalto, roubo ou furto, acidentes, quebra de veículos ou peças e avarias, com prejuízos ao patrimônio da empresa, ocorridos por culpa ou dolo de terceiros, comprovados através da lavratura de boletins de ocorrência ou de termos circunstanciados, não serão efetuados descontos nos salários dos empregados da categoria diferenciados ou substitutos. O desconto só será admitido se constatada a culpa (negligencia, imperícia e imprudência) ou dolo do empregado, inclusive infrações de trânsito;

Parágrafo 2º - Será comunicado ao empregado da categoria diferenciada ou substituto, pela empresa, a ocorrência de multas de trânsito havidas durante a sua atividade ou em posse do veículo da empresa. Esta deverá apresentar-lhe uma cópia do auto de infração após o recebimento da notificação enviada pelo órgão oficial;

Parágrafo 3º - Caso o empregado queira interpor recurso e, nesse caso, havendo decisão favorável ao mesmo, a empresa se obriga a devolver-lhe o valor da multa objeto da notificação, que tiver sido descontada de seu salário;

Parágrafo 4º - A inobservância da obrigação prevista no parágrafo 1º, desobriga a empresa de formalizar a defesa ou o recurso, respondendo o motorista pelo valor da multa, que lhe será descontada do salário ou remuneração;

Parágrafo 5º - A empresa também ficará desobrigada de interpor defesa ou recurso em nome do motorista, quando a multa estiver capitulada em excesso de velocidade, embriaguês, trânsito na contramão de direção e outras infrações graves, caso em que, se solicitada pelo motorista, a empresa lhe fornecerá os documentos disponíveis, para que ele próprio se ocupe de formalizar, às suas expensas, sua defesa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99, e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos, dos órgãos da saúde estadual, municipal e particulares, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo 1º - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, sendo que, conforme a previsão da citada portaria, não pode ser exigido constar o Código Internacional de Doenças - (CID), para sua validade se o empregado não consentiu sua inclusão no ato da emissão do atestado, deverão ser apresentados à empresa em até 05(cinco) dias de sua emissão, podendo, se o afastamento for superior a este prazo, ser previamente apresentado por meio eletrônico dentro do prazo estipulado e apresentado de forma física quando do retorno às suas atividades laborais.

Parágrafo 2º - Os atestados médicos que não atenderem aos critérios estabelecidos pela **Resolução CFM nº 2.382, de 21 de junho de 2024**, serão considerados inválidos e recusados pelas empresas. Apenas os documentos emitidos ou devidamente validados por meio da plataforma “**Atesta CFM**” terão validade legal.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO AOS DOMINGOS

as regras e normas relativas ao trabalho aos domingos dos empregados da categoria Diferenciada serão as mesmas estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria Preponderante

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

Além da jornada normal de 44 horas semanais (artigo 3º da Lei de nº 12.790 de 14 de março de 2013), as empresas do comércio varejista poderão contratar os empregados estabelecendo jornadas reduzidas de trabalho e, para tanto, deverão procurar as entidades signatárias para que sejam tomadas as providências abaixo discriminadas:

Parágrafo 1º – JORNADA REDUZIDA - Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 25 (vinte e cinco) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecidos aos seguintes requisitos acordados:

a) O salário do empregado contratado com jornada reduzida será proporcional a jornada trabalhada, conforme inciso V do artigo 7º da Constituição Federal, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função;

b) Cada período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato de Trabalho o empregado com jornada reduzida terá direito as férias de 30 (trinta) dias ou na mesma proporcionalidade prevista no artigo 130 da CLT, conforme o caso;

c) Os empregados contratados para trabalhar nas condições da presente cláusula, serão considerados como horistas, devendo o empregador especificar no contrato de trabalho essa condição, como também em sua CTPS.

Parágrafo 2º – Para a implantação da Jornada de Trabalho em regime de tempo Reduzido as empresas deverão anotar na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado tal condição, bem como o salário previsto no parágrafo 1º, alínea “a” desta cláusula.

Parágrafo 3º – JORNADA 12X36 – Caso haja interesse das Empresas em implantar a jornada de trabalho de 12x36 horas, deverão fazê-las mediante a obrigatoriedade de acordo coletiva entre Sindicato da categoria econômica e Sindicato dos Trabalhadores.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE

Ficam as empresas autorizadas a adoção dos sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho previsto na Portaria 373 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA

Além dos casos previstos em lei, o motorista poderá deixar de comparecer ao trabalho, por um dia, quando da renovação de sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO EM DATAS ESPECIAIS E EM FERIADOS

As empresas interessadas no trabalho em Datas Especiais e em Feriados, estando em dia com as suas obrigações sindicais, estabelecidas pelas entidades sindicais convenientes ou em lei, deverão cumprir integralmente as normas e regras determinadas em Convenções (diferenciadas e preponderantes).

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FERIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEDAÇÃO DE CARONA

Os empregados zelarão pela conservação dos equipamentos, móveis e utensílios a eles confiados, devendo ainda, levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomarem providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica vedado aos motoristas, fazerem-se acompanhar de terceiros em seus equipamentos, sem autorização expressa do empregador.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso, ficando os empregados responsáveis por sua conservação e manutenção.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS, GRO – GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS / PGR – PROGRAMA

Os empregados não poderão se recusar a submeter-se aos exames médicos (admissionais, demissionais, periódicos, de mudança de função, de retorno ao trabalho e, outros complementares) indispensáveis à função exercida, ou a ser exercida, de acordo com a avaliação do profissional competente desde que custeado pelo empregador. As empresas, quando solicitado pelas entidades convenientes, deverão apresentar PGR – Programa de Gerenciamento de Risco, O LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho e PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, como também exibir outros documentos necessários a esclarecimentos às entidades no que tange ao contrato de trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXAME TOXICOLÓGICO

Fica o empregado, ciente de que será submetido a exames toxicológicos e a programa de controle de uso de droga e bebida alcoólica, sendo que a sua recusa em o fazer, será considerada como infração disciplinar, passível de penalidade, como assegura o Art. 235-B, inciso VII da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 2 de Março de 2015.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Os integrantes das categorias profissional e econômica, beneficiados com a aplicação do contido nesta convenção coletiva, na forma do permissivo legal capitulado no art. 513 “e” da CLT, será devida uma participação pecuniária, no valor de 6,00% (seis por cento) sobre o salário do empregado a ser pago em duas parcelas de 3,00% (três por cento) cada, nos meses de fevereiro/2026 e agosto/2026, destinada a custear os gastos de suas atividades, com os procedimentos da negociação coletiva, conforme aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, especificamente convocada para esta finalidade, realizada no dia 23 de setembro de 2026, sendo que o total arrecadado destina-se ao sindicato dos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SINDICATO PATRONAL

Os integrantes das categorias econômicas, quer sejam associados ou não, deverão recolher ao Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, dentro de sua base territorial, as contribuições previstas na Convenção Coletiva da categoria Preponderante, bem como aquelas definidas em lei.

Parágrafo Único- O Serviço Administrativo Empresarial deverá ser pago através do site www.sincomercio.com.br/sae ou solicitada ao departamento sindical por meio do atendimento automatizado, pelo número (11) 95051-6214, conforme as cláusulas da CCT preponderante.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

A partir de 13/11/2019, as entidades sindicais convenientes colocarão a disposição de seus representados, na sede e, subsedes do sindicato profissional, o serviço de assistência sindical que será obrigatória nas rescisões de contrato de trabalho de empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, sob pena de ineficácia do instrumento rescisório.

Parágrafo 1º - A assistência sindical no ato de rescisão de contrato de trabalho de seus representados, qualquer que seja a forma de dissolução do contrato, será formalizada através do TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), que será de eficácia liberatória geral do extinto contrato de trabalho, com exceção das verbas que forem expressamente ressalvadas, ficando vedada a ressalva genérica.

Parágrafo 2º - O pedido de demissão, bem como o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência prevista no *caput*.

Parágrafo 3º - O pedido de demissão de empregado portador de garantia de emprego ou estabilidade deverá ser realizado de forma obrigatória nos moldes do *caput*, salvo constatação, no ato da assistência, de vício de consentimento do empregado.

Parágrafo 4º - Se, por conveniência dos representados ou por serem portadores de alguma deficiência, desejarem serem atendidos de forma especial, em caráter urgente, devendo neste caso o empregador informar a deficiência do empregado quando este for o portador, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre os Sindicatos representativos de ambas as categorias, destinada a despesas do setor de assistência sindical na rescisão do contrato de trabalho (TRCT).

Parágrafo 5º - Na eventualidade da assistência sindical na rescisão do contrato de trabalho (TRCT) não ser efetivada, sem culpa do empregador ou por negativa do sindicato profissional de fazê-la, este último fica obrigado a descrever no verso do termo de assistência (TRCT), de imediato e de forma pormenorizada, as razões pelas quais esta não foi processada, observando, contudo, que será priorizada a ressalva ao invés da recusa.

Parágrafo 6º – Se o Sindicato se recusar a fornecer por escrito os motivos da recusa, a empresa poderá de imediato, recorrer à Câmara de Conciliação Trabalhista – CINTEC, conforme cláusula 60 deste instrumento coletivo.

Parágrafo 7º – O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado em até 10 (dez) dias, contados a partir do término do contrato, considerando como término do contrato o dia de seu exaurimento, ou seja, se o empregado cumprir aviso prévio, do final do aviso, se não cumprir aviso prévio, a partir do dia em que o contrato for rescindido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

Quando, no desempenho de suas funções, for necessário o contato do dirigente sindical com a direção da empresa, ele será efetuado no estabelecimento desta através de interlocutor por este designado, mediante solicitação prévia da entidade profissional com a indicação do motivo.

Parágrafo 1º – Havendo recusa da empresa no atendimento do solicitado, o sindicato profissional deverá suscitar, por escrito, à entidade patronal para auxílio na solução do conflito;

Parágrafo 2º - Após 30 (trinta) dias e permanecendo o conflito fica a entidade sindical profissional liberada a suscitar mesa redonda junto a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou qualquer outra medida cabível.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ASSEMBLÉIAS SINDICAIS – URNA ITINERANTE

As empresas se obrigam, nos termos do parágrafo único do Art. 529 combinado com o Art. 543, parágrafo VI, ambos da CLT, a permitir que os mesários das urnas itinerantes das assembleias sindicais que se processem no sindicato profissional conveniente, colham o voto dos integrantes da categoria, associados e não associados da entidade, dentro de seus estabelecimentos, desde que prevista no edital que a convocou, sob pena de descumprimento, passível da aplicação da multa prevista na letra “a” do Art. 553 da CLT, em ação de execução junto à Justiça Federal Especializada do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO PRÉVIA

A entidade sindical representante da categoria profissional Diferenciada se obriga, na hipótese de convocação ou imposição de multa as empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação vigente ou de descumprimento desta Convenção, ou ainda qualquer outra manifestação, a comunicar previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica com 5 (cinco) dias de antecedência da convocação da empresa para que esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - SESMT

A fim de promover a saúde, segurança e proteger a integridade dos empregados no ambiente de trabalho, as empresas poderão constituir SESMT comum, a ser organizado pelo Sindicato Empresarial representante da categoria econômica, conforme as Normas Regulamentadoras NR-1, NR-5 e NR 7.

Parágrafo 1º - O Sindicato Empresarial, representante da categoria econômica, manterá serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.

Parágrafo 2º - O Sindicato Empresarial, representante da categoria econômica, deverá realizar anualmente o SIPAT (Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho), com conteúdo diversificado na orientação da segurança de trabalho como previsto em lei, NR-5, item 5.3 "Atribuições da CIPA" – letra i: "promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho – SIPAT, conforme programação definida pela CIPA".

Parágrafo 3º - O Sindicato Empresarial, representante da categoria econômica, deverá ofertar medidas de prevenção e de combate ao assédio sexual e outras formas de violência no âmbito do trabalho, bem como promover a implantação do canal de denúncias e canais de atendimento, conforme determina a Lei 14.457, de 21 de setembro de 2022, programa federal "emprega mais mulheres" para a promoção de um ambiente laboral sadio.

Parágrafo 4º - O Sindicato Empresarial, representante da categoria econômica, deverá implantar o disque denúncia para o recebimento e acompanhamento de denúncias, apurações e as demais medidas necessárias, garantindo o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis, para os seus representados. As empresas que utilizarem este serviço, deverão custear o disque denúncia ofertado pelo representante da categoria econômica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CARTÃO DE BENEFÍCIOS SINCOMED - AÇÃO SAÚDE

O Sindicato da categoria econômica se compromete a ofertar aos comerciantes e comerciários, o cartão de benefícios SincoMed- Ação Saúde - Sistema Cooperativo de Saúde. Esse sistema tem como objetivo oferecer uma situação mais confortável aos associados e contribuintes, com relação ao atendimento médico-familiar, facilitando o acesso aos serviços de saúde, com valores menores e mais justos.

Parágrafo 1º - Terão direito a gratuidade dos Benefícios do SincoMed - Ação Saúde, todas as empresas associadas ou com as contribuições Negociais/ Assistenciais em dia;

Parágrafo 2º - As empresas beneficiadas com o cartão SincoMed - Ação Saúde, terão agregados serviços com desconto através do cartão de desconto SinCard, que poderá ser consultado através do site <https://sincomercio.com.br/acao-saude/guia-do-usuario/>

Parágrafo 3º - As empresas beneficiadas com o cartão SincoMed - Ação Saúde, poderão solicitar a adesão gratuitamente dos benefícios para os sócios da empresa e seus empregados pelo site: <https://sincomercio.com.br/acao-saude>, ou pelo telefone (11) 4799-7788.

Parágrafo 4º - Beneficiários do cartão SincoMed – Ação Saúde podem acessar consultas de telemedicina com desconto através do site: <https://sincomed.com.br/servicos/telemedicina/>.

Parágrafo 5º - Aos beneficiários do cartão SincoMed – Sincodonto, por meio de seu **Departamento de Odontologia**, serão disponibilizados **benefícios e serviços odontológicos** aos usuários associados, abrangendo atendimento preventivo, corretivo (tira dor) e orientações de saúde bucal, conforme regulamento interno do departamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL EMPRESARIAL (CRSE)

As empresas que estiverem em dia com as contribuições patronais estabelecidas neste instrumento coletivo terão direito à emissão da **Certidão de Regularidade Sindical Empresarial – CRSE**, a qual será fornecida mediante solicitação junto ao Departamento Sindical do Sincomércio do Alto Tietê, www.sincomercio.com.br/crse ou por meio do atendimento automatizado, pelo número (11) 95051-6214.

Parágrafo Único - A **CRSE** constitui documento comprobatório da adimplência das obrigações sindicais empresariais previstas nesta Convenção Coletiva, podendo ser utilizada pelas empresas para fins de participação em licitações, convênios, parcerias ou outras situações que exijam a demonstração de regularidade sindical.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DO TRABALHO

Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores da categoria profissional econômica Diferenciada do comércio em geral, na base territorial comum aos sindicatos convenientes, deverão ser submetidas à Câmara Intersindical de Conciliação Prévia, obedecidos os artigos 625-A a 625-H da CLT. Também como meio alternativa como solução de conflitos, fica assegurada a possibilidade das entidades signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho de utilizarem a Câmara Intersindical individualmente, respeitando a representatividade de cada entidade sindical, bem como a cobrança de todo e qualquer valor devido por força de lei ou de toda e qualquer cláusula deste instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho, antes de tomar qualquer medida judicial cabível.

Parágrafo 1º – Fica instituída uma taxa retributiva, que será definida e acordada entre os sindicatos instituidores da Câmara Intersindical de Conciliação Prévia, que será paga somente pela empresa e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para a manutenção e desenvolvimento da referida Câmara;

Parágrafo 2º – A empresa demandada que convocada para comparecer a sessão de conciliação da Câmara Intersindical e deixar de fazê-lo sem justo motivo, obrigando o empregado a buscar seus direitos na Justiça do Trabalho, no caso de procedência do pedido, mesmo que em parte, será condenada a pagar uma multa em favor do empregado pelo valor correspondente a 3% (três por cento) da condenação;

Parágrafo 3º – Para os fins do parágrafo anterior, a ausência do empregador será registrada em declaração fornecida ao empregado, firmada pelos membros da comissão e juntada na ação trabalhista;

Parágrafo 4º – Em caso da ausência do empregado na sessão de conciliação designada, fica o empregador isento da multa referida no parágrafo 2º;

Parágrafo 5º - Nas localidades onde o sindicato profissional da categoria diferenciada não tiver subsede, fica desde já estabelecido, que será utilizada a subsede da entidade sindical que nela tiver.

76 - MULTA - Fica estipulada uma multa no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado. A validade da multa fica condicionada a previa notificação ao Sindicato Patronal, sob pena de nulidade da mesma, conforme abaixo.

Parágrafo 1º - O Sindicato representante da categoria profissional deverá encaminhar a notificação da denúncia ao Sindicato representante da categoria econômica, em conformidade com o disposto na cláusula 32ª - Comunicação Prévia desta CCT. O Sindicato da categoria econômica, por sua vez, notificará a empresa envolvida, que terá o direito de manifestar-se sobre a notificação, observando os prazos e condições estabelecidos.

Parágrafo 2º - No caso de reincidência, após notificação e prazo para manifestação de 5 (cinco) dias, caberá multa no valor de um salário normativo em vigor, nos termos da cláusula "SALÁRIOS NORMATIVOS", piso de "Motorista de Veículo Utilitário" desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 3º - Todas as notificações deverão ser analisadas em mesa redonda, com a participação da empresa notificada e dos representantes sindicais, na sede do Sindicato da categoria econômico ou por meio virtual, serão discutidos os fatos geradores das denúncias para buscar uma solução amigável antes da aplicação de qualquer multa. O não comparecimento da empresa implicará na instauração de procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIREITOS E GARANTIAS

Apresente Convenção Coletiva de Trabalho visa à proteção dos direitos e garantias individuais e coletivos do trabalho, e, a manutenção da segurança jurídica, constitucionalmente garantido pelo artigo 60 §4º inciso IV, visando sua prevalência sobre acordos coletivos, salvo com anuência dos sindicatos convenientes, evitando-se o retrocesso dos direitos sociais conquistados (caput. Artigo 7º CF) bem como a proteção ao hipossuficiente, (inciso XXVI da CF), objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e problemas de seus representados, os sindicatos convenientes, se obrigam à negociação e celebração conjunta de acordos coletivos de qualquer natureza envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva Categoria econômica, sob pena de ineficácia do ato.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ACORDOS COLETIVOS

As entidades convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica sob pena de ineficácia e invalidade, em caso de atos praticados sem as respectivas negociações.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS

Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção Coletiva, poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e operacionais nela não previstas, obedecendo ao estabelecido na cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - IGUALDADE

Em conformidade com o **Artigo 5º da Constituição Federal de 1988**, que estabelece o Princípio da Igualdade e Isonomia, fica assegurado que, no âmbito desta Convenção Coletiva de Trabalho, **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações** no que tange às relações de trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FORO COMPETENTE

As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas junto a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL

Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta Convenção, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

As empresas deverão se adaptar aos moldes da [Lei nº 13.709 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, de 14 de agosto de 2018](#), podendo as entidades solicitarem a operação de manipulação aplicada para tanto.

Parágrafo Único - Em atenção a LGPD, o Sindicato Empresarial representante da categoria econômica, disponibilizará serviços para auxiliar o empresário a atender às requisições dos titulares em conformidade com o disposto nos arts. 9 e 18 da LGPD, bem como serviços de Encarregado de Dados - DPO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - IGUALDADE

Em conformidade com o **Artigo 5º da Constituição Federal de 1988**, que estabelece o Princípio da Igualdade e Isonomia, fica assegurado que, no âmbito desta Convenção Coletiva de Trabalho, **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações** no que tange às relações de trabalho.

}

FELIX SERRANO DE BARROS
Presidente
SINDICATO TRAB EMP TRANSP ROD M CRUZES S P F V I REGIAO

VALTERLI MARTINEZ
Presidente
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)